# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023

***VEDA A COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL PELO USO DE EQUIPAMENTOS SUPLEMENTARES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, MATERNIDADES E CONGÊNERES.***

**Art. 1º** - É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

**§ 1°** - Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

**a)** ar-condicionado;

**b)** televisão;

**c)** internet.

**§ 2°** - A proibição prevista no *caput* também se aplica as operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

**Art. 2°** - O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa veda que hospitais, maternidades, clínicas e congêneres cobrem quaisquer valores adicionais pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

Sabe-se que é prática comum por parte dos hospitais, clínicas, maternidades, demais unidades congêneres e operadoras de Plano de Assistência à Saúde, cobrarem dos pacientes valores adicionais pelo uso de internet, tv e ar-condicionado quando estes estão utilizados seus respectivos leitos.

Essa cobrança adicional além de abusiva, afronta a dignidade humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes. A dignidade humana é

é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III; art. 1° da Constituição Federal de 1988), devendo ser protegida, e a disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e a seus acompanhantes, ou seja, não se trata de luxo ou privilégio, mas sim de conforto básico a pessoas que estão em um momento delicado. Garantir-lhes o bem-estar auxilia, inclusive, no tratamento dos pacientes.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição do Estado do Maranhão) e, também, proteção e defesa dos consumidores (art. 24, X da Constituição Federal e art. 12, II, *e*, da Constituição do Estado do Maranhão), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**